

ACESSO E TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE NOS MEDIA

EM PORTUGAL, ANGOLA E MOÇAMBIQUE

PORTUGAL

1) ACESSO À ACTIVIDADE

α Televisão

As regras aplicáveis ao acesso à actividade de televisão encontram-se reguladas na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, sucessivamente alterada até à recente formulação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril ("**Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**").

Como primeira nota, refira-se que a actividade de televisão que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito internacional, nacional ou regional apenas pode ser prosseguida por sociedades comerciais ou cooperativas cujo objecto principal seja o seu exercício¹.

Ademais, os operadores de televisão, sob a forma de sociedade comercial ou cooperativa, devem satisfazer exigência legal de capital mínimo, o qual poderá variar entre os 5.000.000 € e os 50.000 €, consoante a tipologia e o âmbito de cobertura geográfico, como se segue:

- 5.000.000 €, quando se trate de operador que forneça serviços de programas televisivos generalistas de cobertura nacional ou internacional;
- 1.000.000 €, quando se trate de operador que forneça serviços de

programas televisivos temáticos de cobertura nacional ou internacional;

- 100.000 € ou 50.000 €, consoante se trate, respectivamente, de operadores que forneçam serviços de programas televisivos de cobertura regional ou local, independentemente da sua tipologia.

Para além destes requisitos, a lei determina ainda a sujeição do exercício da actividade de televisão a um processo prévio de atribuição de autorização ou licença:

- i) O processo de autorização, desencadeado a pedido dos interessados, é aplicável quando se trate de organização de serviços de programas televisivos que não utilizem o espectro hertziano terrestre destinado à radiodifusão ou se destinem a integrar a oferta de um operador de distribuição previamente licenciado para a actividade de televisão de acesso condicionado ou não condicionado com assinatura.
- ii) Por sua vez, a actividade de televisão está sujeita a licenciamento, mediante concurso público, quando se verifique a utilização do espectro hertziano terrestre destinado à radiodifusão e consista

¹ Já a actividade de televisão de âmbito local pode ser prosseguida por sociedades comerciais ou cooperativas caso o seu objecto principal seja o exercício de actividades de comunicação social.

"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano"

Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012 / Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011 / The Lawyer European Awards-Shortlisted 2010, 2011, 2012

"5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa"

Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011 / Shortlisted 2012

"Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente"

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

"TOP 100 Firms in Competition"

Global Competition Review 2007 - 2012

"Melhor Departamento Fiscal do Ano"

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008, 2009, 2010, 2011

"Melhor Sociedade de Advogados Portuguesa"

International Financial Law Review Awards 2006 / Shortlisted 2007 - 2012

ACESSO E TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE NOS MEDIA



ou na organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou na selecção e agregação de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou não condicionado com assinatura.

A competência para a instrução destes processos de licenciamento e de autorização é partilhada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) e pela Autoridade Reguladora para as Comunicações (ANACOM), em função do concreto procedimento em questão. Assim, o procedimento de licenciamento para programas de acesso não condicionado livre e o procedimento de autorização integram-se na esfera de competências da ERC, coadjuvada por parecer da ANACOM, e o procedimento de licenciamento para programas televisivos de acesso condicionado ou não condicionado com assinatura é da competência da ANACOM, sem prejuízo da última submeter à verificação da ERC o preenchimento das condições de admissão das respectivas candidaturas. De qualquer forma, a competência para atribuir, renovar, alterar ou revogar as licenças e/ou as autorizações para o exercício da actividade de televisão pertence, em exclusivo, à ERC.

A concessão de uma licença ou autorização, ambas com carácter intransmissível e com um prazo de validade de 15 anos (com possibilidade de renovação por iguais períodos), faz impender sobre os operadores de televisão o dever de iniciarem as respectivas



emissões no prazo de 12 meses a contar da data da decisão final de atribuição do correspondente título habilitador, sob pena de revogação das licenças ou autorizações concedidas pela ERC.

Por fim, refira-se a obrigatoriedade de proceder ao registo na ERC dos operadores de televisão e de distribuição e respectivos serviços, registo cuja finalidade consiste na publicitação da propriedade, organização, funcionamento e respectivas obrigações.

8 Rádio

O acesso à actividade de rádio no território nacional encontra-se disciplinado na Lei da Rádio – Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro.

Em primeira linha, refira-se que a actividade de rádio apenas pode ser prosseguida por pessoas colectivas. Com base nesta premissa, a lei determina depois um maior ou menor grau de exigência quanto à respectiva natureza jurídica da pessoa colectiva, consoante a tipologia dos programas de rádio transmitidos. Em regra, a actividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito internacional, nacional ou regional apenas pode ser prosseguida por pessoas colectivas que tenham por objecto principal o seu exercício. Refira-se no entanto, que diferentemente do regime de acesso à actividade de televisão, a lei não estabelece qualquer capital social mínimo para empresas que pretendam aceder à actividade de rádio.

Por outro lado, sob o prisma das modalidades de acesso ao exercício da actividade de rádio (à semelhança do que sucede com a actividade de televisão), refira-se que deverá ser objecto de licenciamento (mediante concurso público) ou de autorização, consoante os serviços de programas a fornecer utilizem, ou não, o espectro hertziano terrestre destinado à radiodifusão.

A instrução destes processos de licenciamento e de autorização compete em primeira instância à ERC, que pode contar com uma intervenção mais ou menos activa da ANACOM (que tanto pode ser incumbida da respectiva decisão, quando se trate de candidaturas para serviços de programas de rádio de âmbito nacional e regional, ou da prestação de parecer, quando se trate de candidaturas para serviços de programas de rádio de âmbito local ou no âmbito de procedimentos de autorização). No entanto, é da exclusiva competência da ERC a atribuição, renovação, alteração ou revogação das licenças e/ou as autorizações para o exercício da actividade de rádio.

O prazo de validade das licenças e autorizações para o exercício da actividade de rádio é de 15 anos (à semelhança do prazo das licenças e autorizações atribuídas no âmbito da actividade de televisão), com possibilidade de renovação por iguais períodos, devendo os operadores iniciar as emissões dos serviços de programas licenciados ou autorizados no prazo de seis meses a contar da data da decisão final de atribuição do correspondente título habilitador, sob pena de revogação das licenças ou autorizações concedidas pela ERC.

Para além dos requisitos acima assinalados, há ainda que referir a obrigatoriedade de proceder ao registo na ERC dos operadores de rádio e respectivos serviços, registo cuja finalidade consiste na publicitação da propriedade, organização, funcionamento e respectivas obrigações.

9 Imprensa

Finalmente, o regime jurídico referente ao acesso à actividade da imprensa encontra-se previsto na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (“Lei da Imprensa”), alterada recentemente pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio.

Em confronto com as actividades de televisão e de rádio, o regime jurídico aplicável ao acesso à actividade de imprensa é mais flexível. Com efeito, desde logo não existem requisitos específicos quanto à necessidade de um determinado tipo societário ou a exigência de capital mínimo.

Assim, as publicações podem ser propriedade de pessoa singular ou colectiva, realidade contrastante com o que sucede no âmbito da actividade de televisão e de rádio. Sem prejuízo, a lei estabelece a obrigação de efectuar registo prévio na ERC, das publicações periódicas e das empresas jornalísticas e noticiosas nacionais, nos termos previstos no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Julho (que vem regulamentar a Lei da Imprensa), alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de Janeiro. Tal registo prévio não é, no entanto, aplicável às publicações não periódica².

Se podemos assinalar um cunho de liberdade e flexibilidade no que toca à constituição de empresas que se dirigem ao exercício da actividade de imprensa, e, bem assim, à propriedade das publicações, há, no entanto, um conjunto de requisitos formais que as publicações devem satisfazer. Assim, e tomando por base o critério temporal, que distingue entre publicações periódicas e não periódicas, a lei determina que as publicações periódicas devem conter, na primeira página de cada edição, o título, a data, o período de tempo a que respeitam, o nome do director e o preço por unidade ou a menção da sua gratuitidade e, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, o número de registo do título, o nome, a firma ou denominação social do proprietário, o número de registo de pessoa colectiva, os nomes dos membros do conselho de administração ou de cargos similares e dos detentores com mais de 10% do capital da empresa, o domicílio ou a sede do editor, impressor e da redacção, bem como a tiragem.

² Nos termos da lei, consideram-se publicações periódicas as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo. Inversamente, as publicações não periódicas, são editadas de uma só vez, em volumes ou fascículos, com conteúdo normalmente homogéneo..

Por sua vez, as publicações não periódicas bastam-se com a menção do autor, do editor, do número de exemplares da respectiva edição, do domicílio ou sede do impressor, bem como da data de impressão.

2. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

Saliente-se uma preocupação transversal que perpassa todo o ordenamento jurídico referente ao exercício das actividades de televisão, rádio e imprensa e que encontra expressão nas ideias da transparência da propriedade e gestão e da defesa da concorrência.

Assim, no sentido de assegurar a transparência da propriedade e gestão das entidades que se dedicam ao exercício destas actividades, a lei exige, *inter alia*:

- i) Que as acções representativas do capital social destas entidades que revistam a forma de sociedade anónima, sejam obrigatoriamente nominativas.
- ii) A divulgação da relação dos titulares e dos detentores de participações no capital social dos respectivos operadores, a composição dos seus órgãos de administração e de gestão.

Já em matéria de defesa da concorrência, a actividade das entidades destas áreas encontra-se sujeita ao regime geral de defesa e promoção da concorrência, sendo expressão dessa sujeição o facto de as operações de concentração entre operadores de televisão, rádio e imprensa sob a alçada da autoridade reguladora da concorrência se encontrarem dependentes de parecer prévio da ERC.

É também nesse espírito de defesa da concorrência que a lei consagra para as empresas que se destinem ao exercício das actividades de televisão e rádio, entre outros:

- i) A impossibilidade de qualquer pessoa singular ou colectiva poder deter, directa ou indirectamente (designadamente através de uma relação de domínio), um número de licenças para determinados serviços superior a 50 % do número total das licenças atribuídas a serviços congéneres na mesma área de cobertura;

- ii) A possibilidade de alterações ao domínio de operadores televisivos titulares de licença poder apenas ocorrer após três anos decorridos da atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado ou um ano após a última renovação.

Por fim, é também em função destes interesses que se encontram sujeitas a notificação à ERC, no caso específico da imprensa, as aquisições, por empresas jornalísticas ou noticiosas, de quaisquer participações em entidades congéneres³.

GLA 
 GABINETE LEGAL ANGOLA
 ADVOGADOS
ANGOLA

As actividades de televisão, rádio e imprensa, e em especial as matérias do acesso às actividades e da transparência da propriedade, são reguladas, no ordenamento jurídico angolano, por um único diploma – a denominada Lei da Imprensa⁴, que trata de uma forma conjunta o regime jurídico aplicável a cada uma das referidas actividades de comunicação social.

Vejamos, em concreto para cada actividade, as regras principais aplicáveis ao respectivo acesso.

1) ACESSO À ACTIVIDADE

α Televisão

De acordo com a lei em vigor, o exercício da actividade de televisão é desenvolvido pelo Estado e demais entidades públicas ou privadas e está sujeito a licenciamento prévio, mediante concessão outorgada através de concurso público.

³ Sendo aplicável às empresas jornalísticas ou noticiosas o regime geral de defesa e promoção da concorrência, as decisões da Autoridade da Concorrência relativas a operações de concentração de empresas em que participem estas entidades estão sujeitas a parecer prévio da ERC (parecer que deverá ser negativo quando estiver comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião).

⁴ Lei n.º 7/06, de 15 de Maio. Note-se, no entanto, que existe, desde Maio de 2010, Projecto de Lei sobre o Exercício da Actividade de Televisão e Projecto de Lei de Radiodifusão.

ACESSO E TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE NOS MEDIA

A constituição de empresas jornalísticas obedece aos requisitos observados acima quanto à actividade de televisão, sendo aqui igualmente visível a preocupação sobre a titularidade destes meios de comunicação social ser detida maioritariamente por capital angolano.

No que respeita ao desenvolvimento do serviço público de televisão⁵, a lei atribui essa tarefa, de forma clara e exclusiva, à Televisão Pública de Angola, mediante contrato de concessão.

A lei prevê três modalidades de empresas de comunicação social:

- (i) empresas jornalísticas – as que editam publicações periódicas;
- (ii) empresas noticiosas – as que têm por objecto principal a recolha, tratamento e difusão de informação e, texto, som ou imagens e
- (iii) empresas jornalísticas electrónicas – as que têm por objecto principal a recolha, tratamento e difusão de notícias, comentários ou imagens através da internet ou outros meios electrónicos.

As empresas de comunicação social podem pertencer a qualquer entidade estabelecida nos termos da legislação comercial e da Lei do Investimento Privado (Lei n.º 20/11 de 20 de Maio), no caso de entidades estrangeiras. No entanto, a participação directa ou indirecta de capital estrangeiro neste tipo de empresas não pode exceder os 30%, nem ser, em circunstância alguma, maioritária.

⁵ Para os efeitos da Lei, entende-se por serviço público o “serviço de programas e de informação de interesse geral dirigido a todo o público heterogéneo e anónimo assegurado obrigatoriamente pelo Estado”.

Por se tratar de um sector fundamental, a lei estabelece igualmente que as empresas de comunicação social têm de ser sociedades comerciais de direito angolano, com sede em Angola, sendo a maioria do capital detido por cidadãos nacionais, os quais devem exercer o controlo efectivo sobre as mesmas.

Também nesta sequência, as empresas de comunicação social estrangeiras e os correspondentes de imprensa estrangeira devem solicitar autorização ao Ministério da Comunicação Social para desenvolver a sua actividade em Angola.

Actualmente inexistem qualquer lei reguladora dos mecanismos de licenciamento e demais condições para o exercício da actividade de televisão, pelo que não estão definidas as regras específicas de acesso a esta actividade nem os termos para a abertura de canais televisivos privados.⁶

6 Rádio

Também o exercício da actividade de radiodifusão está sujeito a licenciamento prévio mediante concessão outorgada através de concurso público. Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministério da Comunicação Social e Ministério dos Correios e Telecomunicações, a autorização de abertura de novos concursos e a homologação dos seus resultados.

Depois de autorizado o início das emissões, é emitido um alvará pelo Ministério da Comunicação Social, após licenciamento técnico e parecer favorável do Ministério das Telecomunicações⁷ e Tecnologias de Informação, que incluirá:

- (i) Área de cobertura;
- (ii) Horário de emissão;
- (iii) Tipo de ondas para o qual o operador foi autorizado⁸;
- (iv) Localização exacta dos emissores e
- (v) Parâmetros de emissão.

⁶ A TV ZIMBO é a primeira e única emissora privada de Angola fundada a 14 de Dezembro de 2008, persistindo, até hoje, forte discussão sobre a sua criação e actualmente, sobre a nomeação de um Director de nacionalidade estrangeira.

⁷ Actualmente designado por Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

⁸ Os operadores de radiodifusão devem possuir tantos alvarás quanto os tipos de onda em que exercer a actividade.

Relativamente às entidades que podem solicitar o alvará para o desenvolvimento desta actividade, as regras são semelhantes às acima referidas para o exercício da actividade de televisão: a actividade é exercida pelo Estado e demais entidades públicas ou privadas. De salientar, porém, que a lei salvaguarda que os emissores não podem ser financiados por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais directamente, ou através de empresas em que estes detenham capital.

Tal como para a televisão, o serviço público, acima definido, é atribuído em exclusivo à Rádio Nacional de Angola mediante contrato de concessão, cuja duração a lei não especifica.

7 Imprensa

A constituição de empresas jornalísticas obedece aos requisitos observados acima quanto à actividade de televisão, sendo aqui igualmente visível a preocupação sobre a titularidade destes meios de comunicação social ser detida maioritariamente por capital angolano.

De acordo com a lei, as publicações impressas podem ser classificadas desta forma:

- (i) periódicas;⁹
- (ii) angolanas e estrangeiras;¹⁰
- (iii) doutrinárias e informativas;¹¹
- (iv) de âmbito nacional, regional ou local;¹²
- (v) destinadas à comunidade angolana no estrangeiro.¹³

⁹ Jornais, revistas, boletins ou similares que se realizam em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangem períodos de tempo determinado.

¹⁰ São consideradas publicações angolanas as editadas em território nacional e que sejam de direito angolano, independentemente da língua em que forem redigidas. São publicações estrangeiras as editadas em outros países sob a marca e responsabilidade de empresa estrangeira.

¹¹ São publicações doutrinárias as que visam divulgar uma ideologia ou credo religioso. São informativas as publicações que têm como objectivo principal a difusão de informações ou notícias, as quais podem ser de carácter geral ou especializado.

¹² São de âmbito nacional as publicações que tratam de temas nacionais ou internacionais e que se destinam a ser divulgadas em todo o território nacional. As publicações de âmbito local têm por objectivo essencial o tratamento de questões locais ou regionais.

¹³ Tratam questões relacionadas com as comunidades angolanas no estrangeiro.

2. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

As restrições ao exercício das actividades supra referidas a empresas de capital maioritariamente estrangeiro sustentam algumas regras quanto à transparência da propriedade e gestão das mesmas.

Assim, no sentido de assegurar a transparência da propriedade e gestão das entidades que se dedicam ao exercício destas actividades, a lei exige:

- i) que as acções representativas do capital social destas entidades, quando revistam a forma de sociedade anónima, sejam obrigatoriamente nominativas.
- ii) a divulgação da relação dos titulares e dos detentores de participações no capital social dos respectivos operadores.

Para efeitos de respeito pela liberdade de concorrência, devem ser remetidas ao Conselho Nacional de Comunicação Social a indicação das publicações que pertençam à empresa de comunicação social ou a outras empresas que com esta mantenham relação de grupo.

As empresas de comunicação social são obrigadas a publicar num periódico de expansão nacional, até ao fim do primeiro trimestre de cada ano, o relatório e contas do ano anterior para, entre outros, se verificar a proveniência dos meios de financiamento.



GABINETE LEGAL MOÇAMBIQUE
ADVOGADOS

MOÇAMBIQUE

Tal como sucede no ordenamento jurídico angolano, também em Moçambique as actividades de televisão, rádio e imprensa comungam de um regime jurídico comum, nos termos da Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto (Lei da Imprensa) e do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho¹⁴ (este último, regulamenta as condições da participação dos sectores cooperativo misto e privado na radiodifusão e televisão).

À luz daquele quadro legal, o termo “imprensa” é utilizado para significar os órgãos de informação cuja actividade principal seja a recolha, tratamento

¹⁴ Está prevista a aprovação, pelos Ministros da Informação e dos Transportes e Comunicações, dos necessários regulamentos à execução deste Decreto.

e divulgação pública de informação sob a forma de publicações gráficas, rádio, televisão, cinema ou qualquer reprodução de escritos, som ou imagens destinada à comunicação social, podendo os órgãos de informação ser da propriedade do sector público, cooperativo, privado ou misto.

Vejamos em concreto o quadro legal aplicável a cada uma das actividades de televisão, rádio e imprensa, em matéria de condições de acesso à actividade e de transparência da propriedade.

1) ACESSO À ACTIVIDADE

α Televisão

Nos termos da Lei supra citada, a actividade de difusão televisiva pode ser exercida por peçoas colectivas (sector público¹⁵, cooperativo, misto e privado) e singulares nacionais residentes no país, no exercício dos seus direitos civis e políticos.

Por sua vez, o Decreto acima identificado sujeita o exercício da actividade de televisão à atribuição de um alvará pelo Conselho de Ministros, com validade de 10 (dez) anos, susceptível de renovação¹⁶. Sobre estes operadores de televisão recai a obrigação de emitir até 1 (um) ano após a atribuição do alvará sob pena de caducidade da respectiva licença, devendo o período de emissão não ser inferior a 4 (quatro) horas diárias.¹⁷

Os operadores titulares de alvarás poderão ser autorizados a estabelecer, dentro do território nacional, feixes hertzianos móveis ou fixos ou sistemas de telecomunicações necessários ao exercício da actividade de difusão televisiva. Cada potencial emissor carece de uma licença, a ser emitida pelo Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM), atestando a legalidade da sua utilização no quadro do respectivo alvará, a qual terá uma validade de 5 (cinco) anos¹⁸.

¹⁵ Constituem o sector público da imprensa a radiodifusão nacional, a televisão nacional, agência nacional e as demais empresas nacionais criadas para servir o interesse público neste domínio.

¹⁶ Presume-se que seja por igual período de tempo.

¹⁷ No período de validade do alvará, os operadores de televisão podem realizar ensaios de emissão sob a supervisão do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique.

¹⁸ Presume-se que seja renovável.

A licença atribuída poderá ser suspensa ou cancelada mediante a verificação de determinadas condições.

Assim, a licença poderá ser suspensa quando o respectivo titular:

- (i) não respeite qualquer dos objectivos, limites ou condições a que o alvará esteja sujeito;
- (ii) se recuse a adoptar as medidas necessárias à eliminação de perturbações técnicas eventualmente originadas pelas emissões, após ter sido notificado;
- (iii) se oponha a acção dos agentes de fiscalização, designadamente, impedindo o acesso às respectivas instalações ou equipamentos;
- (iv) deixar de pagar pontualmente as taxas devidas.

Por outro lado, a licença poderá ser cancelada quando se verifique:

- (i) o não acatamento das medidas de suspensão;
- (ii) a aplicação da medida de suspensão por três vezes num período de 3 (três) anos.

Note-se que o cancelamento da licença acarreta a apreensão do alvará.

A competência para aprovar as condições técnicas necessárias para garantir a qualidade adequada na emissão de sinais televisivos é do Ministro dos Transportes e Comunicações. O INCM é competente para realizar a fiscalização técnica das instalações das estações emisoras e da protecção à recepção radioelétricas das mesmas.

Finalmente, salienta-se que os operadores de televisão estão também sujeitos a registo junto do Gabinete de Informação (GABINFO), instituição que se encontra subordinada ao Primeiro-Ministro.

O INCM é competente para realizar a fiscalização técnica das instalações das estações emisoras e da protecção à recepção radioelétricas das mesmas.

ACESSO E TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE NOS MEDIA

6 Rádio

Ao acesso à actividade de radiodifusão é aplicável o regime jurídico supra exposto quanto à actividade televisiva.

γ Imprensa

A imprensa escrita abrange publicações de informação geral¹⁹ e publicações especializadas²⁰, as quais se podem classificar como periódicas²¹ ou unitárias²².

A entidade que realize prestação de serviços gráficos, de produção ou distribuição deve munir-se de certificado de registo (emitido pelo GABINFO - Gabinete de Informação - entidade responsável pelos registos relativos a imprensa), antes da execução de quaisquer trabalhos que lhe sejam solicitados. O registo é processado num prazo de trinta dias, contados da data de entrega da declaração de requisição apresentada pela entidade interessada. No caso de não haver fundamento para recusa do registo, o GABINFO emitirá um certificado de registo, com validade de 2 (dois) anos, renovável automaticamente.

Refira-se que o GABINFO dispõe da faculdade de recusar, cancelar ou suspender o registo²³:

- (i) A recusa liminar do registo verificar-se-á quando não se mostrem preenchidos os requisitos para o pedido de registo ou os pressupostos

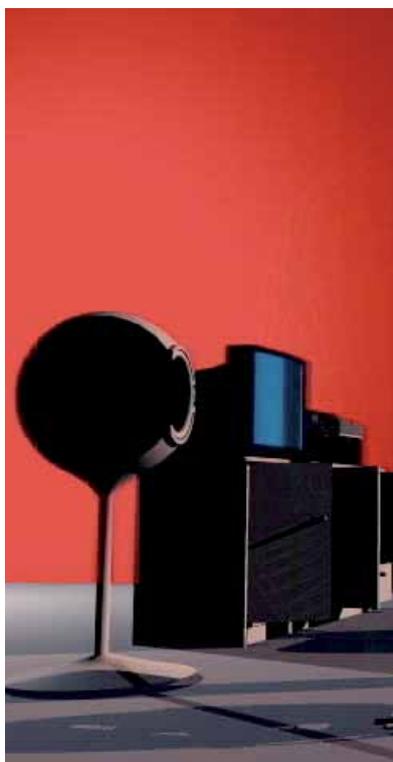
¹⁹ São consideradas publicações de informação geral as periódicas que constituem uma fonte de informação sobre os acontecimentos de actualidade nacional e internacional e são destinadas ao grande público.

²⁰ São consideradas especializadas as publicações que tratam de temas ou áreas específicas.

²¹ As periódicas são todas as publicações que apareçam em série contínua e em números sucessivos com intervalos regulares. As publicações periódicas mencionam obrigatoriamente em cada número o seguinte: o título; o lugar, a data e o preço da edição; a identificação completa do proprietário, editor e director de publicação; o endereço da redacção e da administração; o nome e endereço da impressora; a periodicidade; a tiragem; e o número de registo.

²² São unitárias as publicações que têm conteúdo normalmente homogéneo e são editadas na totalidade de uma só vez, ou em volumes ou fascículos. Estas publicações mencionam obrigatoriamente o seguinte: o título; o lugar, a data e o preço da edição; o nome e endereço da impressora; e a tiragem.

²³ Em caso de recusa ou suspensão do registo, os interessados poderão exercer o seu direito de recurso ou impugnação judicial relativamente às decisões no prazo de trinta dias a contar da sua notificação.



legais para o exercício da actividade. A recusa será objecto de despacho fundamentado indicando de forma clara os respectivos motivos.

- (ii) O cancelamento poderá ser suscitado quando tiver decorrido o prazo de um ano, após o registo, sem que se verifique a publicação do órgão de informação.

(iii) A suspensão poderá ocorrer quando se verificar incumprimento da lei ou falta de veracidade nos dados constantes do pedido, devendo o processo ser remetido ao Ministério Público, que promoverá acção judicial que poderá dar origem ao cancelamento do registo.

É de salientar que as publicações produzidas por entidades estatais, empresas, organizações, estabelecimentos educacionais e de pesquisa, com carácter de circulação limitada, assim como com carácter periódico, mas cuja tiragem não exceda 500 (quinhentos) exemplares, podem ser dispensadas do registo mediante pedido do interessado.

Por fim, salienta-se que a importação por organismos estrangeiros e missões diplomáticas de publicações periódicas destinadas à distribuição gratuita deve ser declarada junto da entidade governamental da sua esfera de acção.

2. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

- (i) Tendo em vista assegurar a transparência da propriedade e gestão dos órgãos de informação que se dedicam a actividade de televisão, radiodifusão e imprensa escrita, a lei estabelece que: as acções representativas do capital social das entidades que revistam a forma de sociedade anónimas, sejam obrigatoriamente nominativas;
- (ii) os referidos órgãos tenham um estatuto editorial que defina a sua orientação e objectivos, sendo que qualquer modificação ao mesmo deverá ser comunicada ao GABINFO;
- (iii) as funções de redacção, edição e produção e as de impressão, distribuição e difusão podem ser realizadas por entidades distintas.

No que se refere à concorrência, e com o fim de garantir o direito constitucional à informação, o Estado assume a obrigação de respeitar uma política antimonopolista por forma a evitar-se a concentração dos órgãos de informação. Por fim, chama-se ainda a atenção para uma preocupação comum às actividades de televisão, rádio e imprensa e que se consubstancia na criação de condições

necessárias para que a imprensa (no sentido lato do termo) seja da propriedade e esteja sob a gestão directa de pessoas colectivas e singulares nacionais, privadas ou públicas. Neste sentido, a Lei estabelece que:

(i) a participação directa ou indirecta de capital estrangeiro só poderá ocorrer até à proporção máxima de 20% (vinte por cento) do capital social;

(ii) os directores dos órgãos de informação (onde se incluem os operadores de televisão, radiodifusão e imprensa) sejam de nacionalidade moçambicana, residentes no país e estejam na disposição dos seus direitos civis e políticos.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Luís Pais Antunes, PLMJ** (luis.paisantunes@plmj.pt) ou **Amina Abdala, GLM Advogados** (amina.abdala@glm-advogados.com) ou ainda **Renata Valenti, GLA Advogados** (renata.valenti@gla-advogados.com).
